



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

RESPOSTA AO 2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2022
PROTOCOLO 11919/2022
Processo Administrativo nº. 75/2022**

Objeto: Aquisição de licenças de softwares, suporte e garantia, das soluções de Firewall existentes na instituição compostas por equipamentos e appliances virtuais: Licenciamento UTP para FortiGate-501E e Solução FortiAnalyzer1, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Interessado: Pisontec

Em cumprimento ao item 07 do edital, a Equipe de Apoio vem, por meio deste, apresentar resposta ao 5º pedido de esclarecimento ao edital do Pregão eletrônico nº 38/2022, realizada por **Pisontec**, solicitado via e-mail, em 19 de maio de 2022.

Do pedido

A licitante solicita os seguintes esclarecimentos:

*“À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR*

*Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2022
PROTOCOLO 11919/2022
Processo Administrativo nº. 75/2022*

Objeto: A presente licitação tem por objeto a “Aquisição de licenças de softwares, suporte e garantia, das soluções de Firewall existentes na instituição compostas por equipamentos e appliances virtuais: Licenciamento UTP para FortiGate-501E e Solução FortiAnalyzer1, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração” (...).

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO nos Termos indicados abaixo.

I. EXIGÊNCIA INDEVIDAS

“13.1.6. Documentação Específica:

a) Carta do fabricante FORTINET, atestando que a empresa fornecedora é parceira e autorizada a comercializar produtos FORTINET.”

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

· No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

· No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

· No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não esta prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

II - DO PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO

“b) Devido à necessidade de implantação e expansão de nova tecnologia do fabricante FORTINET, a LICITANTE deverá comprovar que possuem em seu quadro de colaboradores, no mínimo 02 (dois) certificados de nível FORTINET NSE7.”

Por se tratar de profissional especialista no assunto com certificado específico, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações.

Também é possível verificar que já existe decisão do TCU contra essa prática.

Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara Data da sessão 16/10/2018

Relator AUGUSTO SHERMAN Área Licitação

Tema Qualificação técnica Subtema Exigência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Enunciado. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Assim, ao invés da apresentação de profissional certificado no quadro de funcionário da Licitante, pode-se exigir uma Declaração de Compromisso de apresentação dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato, ou seja, a apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

III - ATESTADOS COMPATÍVEIS

Edital

“13.1.4. Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado.

a.1) O atestado deverá conter expressamente o nome do responsável pela assinatura, bem como endereço e dados de contato do emissor do atestado.

a) No mínimo um equipamento de firewall de modelo FortiGate500E ou superior;

b) No mínimo uma solução de análise e gerenciamento de relatórios FortiAnalyzer;”

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico, conforme descrito no subitem 13.1.4, transcrito acima.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Estão corretos os nossos entendimentos?”

Considerando que se trata de esclarecimentos que versa sobre análise técnica acerca do descritivo do Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Tecnologia da Informação e Setor Jurídico, apresentamos as respostas ora encaminhadas pela Secretaria solicitante e Setor Jurídico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE**

**PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

A divisão de Tecnologia a Informação, no uso de suas atribuições, vem através deste, responder os questionamentos sobre o processo licitatório de número 28/2022, que tem como objeto "Aquisição de licenças de softwares, suporte e garantia, das soluções de Firewall existentes na instituição compostas por equipamentos e appliances virtuais: Licenciamento UTP para FortiGate-501E e Solução FortiAnalyzer1, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração"

Segue

I) No tocante a carta do fabricante:

Por se tratar de uma solução de alta complexidade, necessária para a redução de riscos de ameaças tecnológicas e proteção desta Prefeitura, foi verificado que a renovação das licenças e a nova solução apresentada pela fabricante FORTINET atendiam plenamente a todas as necessidades desta Prefeitura.

Ao elaborar o instrumento convocatório, entendemos que o fornecimento da carta do fabricante atestando a genuidade do revendedor diminui ou praticamente extingue o risco de o Órgão receber equipamentos e softwares sem garantia, oriundos de cargas roubadas, extraviados, contrabandeados, condenados pelo suporte e/ou outras inconformidades que colocam em dúvida o produto ofertado.

II) No tocante do profissional no ato da contratação:

É certo que o exercício das atividades objeto deste edital depende de cumprimento de regras técnicas.

Por se tratar de solução de alta complexidade, que contém muitas informações desta Prefeitura, principalmente informações sensíveis, a Equipe Técnica analisou criteriosamente todas as possibilidades e impactos que uma má implementação poderia causar.

Em posição de cautela, e considerando a escassez no mercado de profissionais com alto conhecimento e competência necessária para realizar os serviços de forma correta, foi necessário exigir profissionais certificados, diante de todos os riscos decorrentes da implementação da solução.

Entendemos que a exigência ainda na fase habilitatória é mais segura para a Contratante. Supondo que seja atestado que a licitante vencedora não atende os requisitos necessários no ato da execução ou até mesmo na assinatura do contrato, acarretará riscos para a segurança de rede do município, visto que as licenças utilizadas atualmente possuem um prazo de validade. Se o processo licitatório demorar, deixará todo o município vulnerável.

III) No tocante aos Atestados Compatíveis

O edital trata da aquisição de licenças, suporte e garantia das soluções de firewall já existentes nesta Prefeitura.

Sendo assim, é necessário a apresentação de um atestado contendo um equipamento de firewall de modelo FortiGate500E (atualmente utilizado pelo Município) ou superior e no

Secretaria Municipal de Administração
Rua Jacarandá, nº 300 – Nações – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83.823-901
Fone: (41) 3627-8500

Guilherme de Souza
Assessor Técnico
DA SILVA
DA SILVA
PASTEGAR, DT
376555935
24/06/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE**

**PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

mínimo uma solução de análise e gerenciamento de relatórios FortiAnalyzer, para garantir que a empresa licitante de fato conhece toda a solução e já forneceu serviços iguais ou com as mesmas características técnicas de forma satisfatória.

Como trata de serviços de alta complexidade, a comprovação desses serviços resguardam a Prefeitura a fazer negócios com uma empresa tecnicamente capaz e confiável.

Sendo assim, todos os entendimentos estão incorretos.

GIULIANO DA
SILVA
PASTEGA:073765
55935

Assinado de forma digital
por GIULIANO DA SILVA
PASTEGA:07376555935
Data: 2022.05.19
14:55:13 -03'00'

Giuliano da Silva Pastega
Diretor de Área – DTI
Decreto 6286/2022

Secretaria Municipal de Administração
Rua Jacarandá, nº 300 – Nações – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83.823-901
Fone: (41) 3627-8500



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 20/05/2022

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 13

Número do processo: 0011919/2022

Número do processo: 0011919/2022

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 146364 - Divisão de Tecnologia da Informação

Beneficiário:

Solicitação: 2 - Memorando

Código do parecer: 13

Número do processo: 0011919/2022

Local do parecer: 007.004.003 - Jurídico Compras

Conclusivo: Não

Data e hora: 19/05/2022 16:17:25

Parecer: No que se refere ao item I da solicitação de esclarecimento, assiste razão a pretensão da empresa, eis que a documentação para fins de habilitação deve estar compreendida nas exigências expostas entre os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, não podendo a Administração Pública incluir mais itens, pois trata-se de rol taxativo.

Fazenda Rio Grande - PR, 20 de Maio de 2022.

Fábio Júlio Nogara

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: evalyn.abreu / Relatório de pareceres por processos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Da análise:

Tendo em vista as respostas do questionamento, este edital será retificado, publicado com nova data, alterações dos documentos e condições para habilitação, restando o instrumento convocatório com as seguintes modificações:

Exclusão do item 13.1.6.

Inclusão de novos modelos de declarações para fase de habilitação:

- a) que a licitante comprova que possuem Carta do fabricante FORTINET, atestando que a empresa fornecedora é parceira e autorizada a comercializar produtos FORTINET, b)
- b) que a licitante comprova que possuem em seu quadro de colaboradores, no mínimo dois certificados de nível FORTINET NSE7.

E a empresa vencedora deverá apresentar as documentações elencadas na assinatura do contrato.

Esclarecidos os fatos, dê ciência ao solicitante através de e-mail, bem como, dando-se ciência aos demais interessados, publicação deste junto ao edital da licitação em epígrafe no site <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/portal-transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 20 de maio de 2022.


Evelyn Cristina dos S. Abreu Nunes Pereira
Pregoeira
Portaria 134/2022

